

PROCESSO Nº	:	4.166-1/2011
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **BRUNO SÁ FREIRE MARTINS**, ex-gestor da Secretaria de Estado de Administração - SAD, em face do Acórdão TCE/MT **4.104/2010**, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da citada Secretaria, relativas ao exercício de 2010, aplicando-lhe multa de 98 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Mato Grosso (UPF's/MT) e restituição aos cofres públicos estaduais do valor de 22,25 UPFs/MT.

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 2.878 a 2.898-TC, requerendo posteriormente, vista integral dos autos com a finalidade de elucidar melhor os fatos, sendo tal pedido acatado por este Relator, conforme fls. 2936 a 2988-TC. Em suas razões, sustenta em síntese: ausência de comprovação denexo causal entre a conduta e o resultado que gerou a aplicação das multas e a devolução de valores ao erário; violação ao princípio da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e reserva legal, e, por último, falhas no relatório técnico.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência deste Tribunal às fls. 2900 a 2902 -TC, conheceu o presente recurso, recebendo-o em ambos os efeitos, uma vez que foram atendidos todos os requisitos previstos na Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT).

Realizada a distribuição do presente recurso (fls. 2903-TC), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, que emitiu relatório técnico conclusivo às fls. 2995 a 3002-TC, manifestando-se pelo conhecimento parcial do recurso para afastar as irregularidades e multas referentes aos itens 05 e 10, no valor de 11 e 02 UPF's/MT, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. **GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**, emitiu o Parecer **1.202/2012**, de fls. 3005 a 3015 -TC, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se o julgamento pela regularidade com recomendações e determinações legais, afastando-se somente as irregularidades e multas correspondentes aos itens 05 e 10.

É o relatório.